

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 6 de novembro de 1961.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO
Francisco de Paula Machado de Campos

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 6 de novembro de 1961.

João de Siqueira Campos
Diretor Geral, Substituto

COMPANHIA PAULISTA DE ESTRADAS DE FERRO

FÓLHA A QUE SE REFERE O DECRETO N.º 39.312, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1961

Preço do "Suplemento" de passagem por secção e por classe

	1.ª Classe	2.ª Classe
1.ª Secção	40,00	20,00
2.ª Secção	30,00	20,00
3.ª Secção	25,00	15,00
4.ª Secção	20,00	15,00
5.ª Secção	20,00	15,00
6.ª Secção	20,00	15,00

Localização das Secções

Entre São Paulo e Adamantina	— 1.ª Secção
De São Paulo a Campinas e vice-versa	— 2.ª Secção
De Campinas a Rio Claro e vice-versa	— 3.ª Secção
De Rio Claro a Dois Córregos e vice-versa	— 4.ª Secção
De Dois Córregos a Bauru e vice-versa	— 5.ª Secção
De Bauru a Garça e vice-versa	— 6.ª Secção
De Garça a Adamantina e vice-versa	— 1.ª Secção
Entre São Paulo e Barretos	— 2.ª Secção
De São Paulo a Campinas e vice-versa	— 3.ª Secção
De Campinas a Rio Claro e vice-versa	— 4.ª Secção
De Rio Claro a Araraquara e vice-versa	— 5.ª Secção
De Araraquara a Barrinha e vice-versa	— 6.ª Secção
De Barrinha a Barretos e vice-versa	— 1.ª Secção

Observação: — O preço do "Suplemento" será obtido pela soma das importâncias acima indicadas para as secções percorridas total ou parcialmente pelo passageiro na viagem.

DECRETO N.º 39.313, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1961

Regulamenta a Lei n.º 6.039, de 13 de janeiro de 1961, que subordina ao Secretário da Saúde Pública e da Assistência Social a Inspeção dos Serviços de Raios-X e Substâncias

Radioativas e dá outras providências

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições,

Decreta:

Artigo 1.º — A Inspeção dos Serviços de Raios-X e Substâncias Radioativas, criada pela Lei n.º 1.555, de 29 de dezembro de 1951 e modificada pela Lei n.º 2.531, de 12 de janeiro de 1954, fica subordinada diretamente ao Secretário da Saúde Pública e da Assistência Social.

Artigo 2.º — A Inspeção dos Serviços de Raios-X e Substâncias Radioativas, entre outras, terá as atribuições seguintes:

- I — Orientar e fiscalizar a solução dos problemas relacionados com proteção radiológica em todos os seus aspectos com ação extensiva ao território do Estado.
- II — Registrar e expedir alvará de funcionamento às instalações ou equipamentos de raios-X ou substâncias radioativas, de propriedade do Estado ou particulares.
- III — Divulgar, por meio de publicações, cursos, conferências, campanhas e outros meios, dados e conhecimentos relacionados com problemas pertinentes a seu campo de ação.
- IV — Manter biblioteca especializada sobre assuntos relacionados com suas atividades.
- V — Promover estudos e pesquisas concernentes a problemas relacionados com a proteção radiológica dos que trabalham com raios-X ou substâncias radioativas e da população em geral.
- VI — Propiciar a concessão de bolsas de estudo, ouvido o Conselho de Proteção Radiológica.
- VII — Baixar portaria fixando o valor da dose máxima permissível, e as tabelas de proteção estabelecidas em colaboração com o Conselho de Proteção Radiológica.
- VIII — Baixar portaria estabelecendo as normas de higiene e segurança do trabalho revisadas em colaboração com o Conselho de Proteção Radiológica.
- IX — Dar assistência técnica permanente às Unidades Radiológicas do Estado, para que se mantenham em condições adequadas de funcionamento.
- X — Impor as penalidades previstas em Lei e recolhimento de multas por infração do presente Regulamento.
- XI — Aplicar o presente Regulamento.

Artigo 3.º — Fica instituído na Inspeção dos Serviços de Raios-X e Substâncias Radioativas, o Serviço de Controle do Emprego de Radiações Ionizantes e de Medição Individual de Doses, cujas atribuições fundamentais são as seguintes:

- I — Fiscalizar as condições de funcionamento de todas as Unidades Radiológicas estaduais em que são utilizadas radiações ionizantes.
- II — Realizar os controles e levantamentos radiométricos necessários para que a Inspeção dos Serviços de Raios-X e Substâncias Radioativas possa bem desempenhar suas funções.
- III — Fazer a determinação da taxa da poluição atmosférica, das águas pluviais, esgotos, praias, rios e outros locais que interessam à saúde pública.
- IV — Providenciar a medição das doses a que os servidores estaduais em contato com raios-X ou substâncias radioativas se expõem, no exercício de suas funções, estendendo sua ação a entidades ou serviços particulares, quando houver solicitação e mediante o pagamento de uma taxa.
 - a) Os Laboratórios de Pesquisa e Institutos da Universidade de São Paulo, desde que devidamente capacitados para a medição de doses, poderão, mediante convênio com a Inspeção dos Serviços de Raios-X e Substâncias Radioativas, realizar o controle de seus servidores;
 - b) Os Laboratórios de Pesquisa e Institutos da Universidade de São Paulo, que firmarem o convênio referido na alínea anterior, remeterão, anualmente, relatório indicando as medidas de exposição semanal média e da exposição anual de cada um de seus servidores em contato com raios-X ou substâncias radioativas;
 - c) Os casos de eventual super-exposição verificados nos Laboratórios de Pesquisa e Institutos da Universidade de São Paulo devem ser imediatamente comunicados à Inspeção dos Serviços de Raios-X e Substâncias Radioativas, especificando-se a dose e as providências tomadas.

Parágrafo único — A Inspeção dos Serviços de Raios-X e Substâncias Radioativas, excluídas os casos indicados no item IV deste artigo, não poderá delegar suas atribuições a terceiros, a qualquer título ou pretexto.

Artigo 4.º — A Inspeção dos Serviços de Raios-X e Substâncias Radioativas fornecerá alvará gratuito de funcionamento às instalações ou equipamentos de raios-X ou substâncias radioativas de propriedade do Estado ou particulares que satisfaçam as exigências deste Regulamento.

§ 1.º — Ficam transferidas para a Inspeção dos Serviços de Raios-X e Substâncias Radioativas as atribuições do Serviço de Fiscalização do Exercício Profissional, do Departamento de Saúde, da Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social, referentes a "gabinetes de raios-X" médicos e dentários, constantes dos Decretos n.ºs 8.255, de 23 de abril de 1937 e 9.868 de 27 de dezembro de 1938.

§ 2.º — Incluem-se nas atribuições referidas no parágrafo anterior, todas as do Serviço de Fiscalização do Exercício Profissional referentes a raios-X e substâncias radioativas.

§ 3.º — A expedição dos alvarás deverá ser precedida de um estudo das condições de funcionamento das instalações, no que respeita à proteção radiológica, assim como de higiene e segurança do trabalho.

§ 4.º — Os alvarás poderão ser cassados desde que o levantamento radiométrico da "região da vizinhança" demonstre que a população adjacente se acha exposta a dose de radiação igual ou superior a 1/10 (um décimo) da dose máxima permissível, recomendada pela Comissão Internacional de Proteção Radiológica ou outra que suas vezes fizer, em decorrência do funcionamento da instalação.

Artigo 5.º — As instalações referidas no artigo anterior deste Regulamento só poderão funcionar após obterem o respectivo registro e alvará na Inspeção dos Serviços de Raios-X e Substâncias Radioativas.

§ 1.º — O registro será solicitado mediante requerimento obrigatoriamente instruído com os documentos exigidos pela Legislação vigente, de acordo com instruções baixadas pela Inspeção dos Serviços de Raios-X e Substâncias Radioativas.

§ 2.º — Verificada a satisfação dos requisitos constantes deste Regulamento, a Inspeção dos Serviços de Raios-X e Substâncias Radioativas fará o respectivo registro e expedirá o competente alvará.

§ 3.º — O pedido para renovação do alvará será apresentado conjuntamente com o alvará anterior.

§ 4.º — As sucursais ou filiais dos serviços de que trata o artigo 4.º serão consideradas autônomas, ficando seu licenciamento subordinado às mesmas exigências.

§ 5.º — É obrigatória, nos serviços licenciados, a afixação, em lugar bem visível ao público, do alvará do respectivo registro.

Artigo 6.º — Todos os servidores civis e militares, bem como os das autarquias, dos serviços industriais do Estado e da Universidade de São Paulo, em contato com raios-X ou substâncias radioativas, terão direito a:

- I — regime de 24 (vinte e quatro) horas semanais de trabalho, exceto os enquadrados no regime de tempo integral, bem como os que trabalham nos dois períodos;
- II — férias de 20 (vinte) dias consecutivos por semestre de atividade profissional, não acumuláveis;
- III — gratificação adicional de 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento; e
- IV — aposentadoria aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou depois de 25 (vinte e cinco) anos de trabalho em contato com raios-X ou substâncias radioativas.

§ 1.º — Entende-se por servidor em contato com raios-X ou substâncias radioativas o servidor estadual que, em condições normais de trabalho e no exercício de tarefas inerentes a seu cargo ou função, esteja em contato com raios-X ou substâncias radioativas em caráter habitual.

§ 2.º — O disposto no parágrafo anterior se aplica também aos servidores estaduais que, no exercício de tarefas acessórias ou auxiliares, estejam igualmente em contato com raios-X ou substâncias radioativas em caráter habitual.

§ 3.º — As férias serão gozadas após 160 (cento e sessenta) dias de atividade profissional, respeitadas as particularidades de cada servidor.

§ 4.º — As férias dos servidores em contato com raios-X ou substâncias radioativas, que exerçam suas atividades em estabelecimentos de ensino, devem coincidir com as férias escolares.

§ 5.º — Na aposentadoria, quando o servidor não tiver completado o período de 25 (vinte e cinco) anos em contato com raios-X ou substâncias radioativas mas houver exercido outra função pública, terá o seu tempo de efetivo exercício em contato com raios-X ou substâncias radioativas acrescido de 1/5 (um quinto).

Artigo 7.º — Não serão abrangidos por esta Lei:

- I — os servidores que, no exercício de tarefas acessórias ou auxiliares, fiquem expostos às radiações em caráter esporádico e ocasional; e
- II — os servidores que, embora enquadrados nas disposições do artigo 6.º, estejam afastados de suas atribuições, salvo quando no desempenho de atividades equivalentes às que prescreve o mesmo artigo ou quando em licença para tratamento de saúde ou para gestantes e, ainda, nos casos comprovados de doenças adquiridas no desempenho de suas funções.

Parágrafo único — Para efeito do disposto no item I deste artigo, consideram-se funções acessórias ou auxiliares:

- 1 — as que não constituem atribuições normais e constantes do cargo ou função;
- 2 — as que forem exercidas fora das proximidades das fontes de radiação; e
- 3 — as que forem exercidas esporadicamente ou a título de colaboração provisória.

Artigo 8.º — O enquadramento dos servidores no artigo 6.º será feito por uma comissão, denominada Comissão de Enquadramento, que funcionará na Inspeção dos Serviços de Raios-X e Substâncias Radioativas, diretamente subordinada ao Secretário da Saúde Pública e da Assistência Social e sob a presidência do Diretor ou Responsável pela Inspeção dos Serviços de Raios-X e Substâncias Radioativas.

§ 1.º — Esta Comissão será composta de 7 (sete) membros:

- 1 — Um radioterapeuta,
- 2 — Um médico radiologista,
- 3 — Um físico,
- 4 — Um especialista em aplicação de isótopos,
- 5 — Um fisiologista,
- 6 — Um especialista em proteção radiológica,
- 7 — O Diretor ou Responsável pela Inspeção dos Serviços de Raios-X e Substâncias Radioativas.

§ 2.º — Os membros da Comissão de que trata este artigo serão designados livremente pelo Secretário da Saúde Pública e da Assistência Social.

§ 3.º — Para cumprimento do disposto neste artigo, as autoridades competentes remeterão, à Comissão de Enquadramento, os nomes dos servidores que trabalham nas instalações de raios-X e substâncias radioativas, acompanhados de todos os esclarecimentos necessários.

§ 4.º — A Comissão de Enquadramento poderá solicitar à Inspeção dos Serviços de Raios-X e Substâncias Radioativas, que realize as medições e indagações que julgar necessárias para o esclarecimento de situações.

§ 5.º — A Comissão de Enquadramento oficiará à entidade respectiva o resultado do julgamento que será também publicado no Diário Oficial do Estado.

§ 6.º — Da decisão da Comissão de Enquadramento cabe recurso ao Conselho de Proteção Radiológica.

Artigo 9.º — Fica constituído na Inspeção dos Serviços de Raios-X e Substâncias Radioativas, o Conselho de Proteção Radiológica, na qualidade de órgão consultivo do Governo em problemas relacionados com a exposição a radiações de indivíduos, grupos ou da população como um todo.

§ 1.º — O Conselho de Proteção Radiológica será constituído por 8 (oito) membros de livre nomeação do Governador do Estado:

- 1 — Um radioterapeuta,
- 2 — Um médico radiologista,
- 3 — Um físico,
- 4 — Um fisiologista,
- 5 — Um geneticista,
- 6 — Um especialista em proteção radiológica,
- 7 — Um médico especialista na aplicação de isótopos,
- 8 — O Diretor ou Responsável pela Inspeção dos Serviços de Raios-X e Substâncias Radioativas.

§ 2.º — O Conselho de Proteção Radiológica será presidido pelo Diretor ou Responsável pela Inspeção dos Serviços de Raios-X e Substâncias Radioativas.

§ 3.º — O Conselho de Proteção Radiológica terá as seguintes atribuições:

- I — estabelecer anualmente a dose máxima permissível, e as tabelas de proteção em colaboração com a Inspeção dos Serviços de Raios-X e Substâncias Radioativas;
- II — funcionar como órgão consultivo do Governo em problemas relacionados com a exposição às radiações de indivíduos, grupos ou da população como um todo;
- III — fixar os tipos de estabelecimentos estatais, paraestatais ou particulares que necessitam alvará de funcionamento além daqueles já previstos na presente regulamentação;
- IV — em colaboração com a Inspeção dos Serviços de Raios-X e Substâncias Radioativas, revisar anualmente as normas de higiene